



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054784-53.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.329

[Digital]

Apelação nº 1054784-53.2023.8.26.0114

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Municipal de Campinas

Comarca: Campinas

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Multa aplicada pelo PROCON municipal - Exercício de 2019 – Improcedência - Alegação de nulidade da CDA e cerceamento de defesa – Pretensão à reforma – CDA hígida e demais nulidades não verificadas - Sentença mantida - Recurso não provido.

Apelação (fls. 72/83) em face de sentença (fls. 64/65) que rejeitou embargos opostos à execução fiscal¹ para cobrança de multa aplicada pelo Procon Municipal do exercício de 2019, afastando tese da nulidade da CDA.

O embargante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega cerceamento de defesa por falta de intimação para defesa no processo administrativo, além de nulidade da certidão de dívida ativa. Em caso de manutenção da sentença pede revisão da condenação imposta título de verba honorária, pois considera excessivo o valor.

Contrarrazões à fls. 103/116.

É o relatório.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 252, que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

¹ Valor em 11.2023: R\$ 5.991,66.

Tal entendimento encontra respaldo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 265.534/DF, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/11/2003; REsp 641.963/ES, relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 08/11/2005; REsp 662272/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/2007, dentre outros).

Assim, como bem apontou o Juízo:

“Trata-se de execução fiscal proposta pela municipalidade de Campinas/SP para o fim de receber multa lavrada pelo PROCON por violação aos artigos 6º inc. III, 14, 20 § 2º, 39, V, 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, bem como da do Decreto Federal 2.181/97.

Inicialmente, verifico que a execução encontra-se formalmente em ordem, sem nulidade alguma a ser sanada, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Trata-se aqui de execução fundada e aparelhada em instrumento escrito ao qual a lei processual vigente atribui eficácia de título executivo extrajudicial, dele constando todos os requisitos legais mínimos necessários ao ajuizamento da execução.

Com efeito, verifica-se da execução fiscal que a certidão da dívida ativa cumpriu a todos os requisitos elencados no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei 6.830/80, mostrando-se como título líquido, certo e exigível.

Analisando a CDA (fls. 17/18), nota-se que traz em seu bojo o nome do devedor e seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial, a origem, natureza, fundamento legal, disposições relativas à correção monetária e juros com seus respectivos valores, bem como a forma de cálculo dos acréscimos (juros, multa e correção monetária).

Entendo que nada nestes autos retira a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que caracterizam os atos administrativos que culminaram na emissão do título.

Destaco que as decisões administrativas indicaram precisamente em que consistiu a violação da embargante descumprimento da determinação legal de forma fundamentada, aplicando a penalidade legalmente prevista.

Nada nos autos indica que tenha havido cerceamento de defesa, abuso ou excesso de poder no exercício do poder de polícia da Administração no caso em questão, tendo sido observados todos os requisitos legais para emissão do ato administrativo nestes embargos impugnado”. - grifei -

Logo, é caso de manter a sentença, sem alteração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários, que foi fixado de acordo com os parâmetros legais.

Quanto aos honorários recursais, é caso de fixá-los em 1%, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator